COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.583, de 2020, do nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN, pretende instituir o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), com o objetivo de indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e de apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

De acordo com a proposição, o recebimento da indenização pelo beneficiário estará condicionado à observância das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do Distrito Federal.

Em caso de aprovação da proposta legislativa, o referido Fundo será gerido por representantes do Poder Executivo e terá como fontes de recursos: as dotações orçamentárias anuais da União; os saldos de exercícios anteriores; os rendimentos sobre as disponibilidades do Fundo; as doações; além de outras contribuições.

CD215189621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600

Os recursos do Fundo serão depositados e administrados por instituição financeira federal, que receberá remuneração máxima de 0,5% ao ano sobre as disponibilidades.

Justificando sua proposta, o autor salienta que, de acordo com as normas vigentes, as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação estão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários, o que, muitas vezes, gera incertezas, em virtude da existência ou não de recursos para este pagamento, desencorajando os produtores rurais a notificar focos de enfermidade às autoridades.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa) poderá certamente contribuir para minorar a incerteza advinda da existência ou não de recursos orçamentários para a indenização de pecuaristas, em caso de necessidade de abate sanitário de animais de criação.

Tal indeterminação tem, por vezes, desestimulado os pecuaristas a informar às autoridades sanitárias a ocorrência de focos de doenças que determinam o abate dos animais, podendo ocasionar o agravamento de problemas sanitários e sérios danos ao País.

Doenças na pecuária sempre trazem impactos negativos à cadeia produtiva da carne, pois causam perdas diretas e indiretas.

As perdas diretas dizem respeito aos prejuízos locais para a população, com o sacrifício sanitário dos animais, além dos custos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600

CD215189621600

provenientes do grande poder infectante dos vírus. Por sua vez, as perdas indiretas advêm do fato de que os países importadores de produtos cárneos podem impor barreiras sanitárias mais rigorosas, proibindo as importações ou permitindo-as com a aplicação de severas medidas sanitárias restritivas.

Daí a importância da proposta ora analisada. Ademais, como o próprio autor salienta, “uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subsequentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.”

Contudo, há que se observar que a formação de fundos baseados em recursos públicos e, consequentemente, atendendo aos regramentos dos setores públicos para arrecadação e utilização dos recursos, não é suficiente para atender emergências zoossanitárias que demandem indenizações imediatas para o abate sanitário de animais, devido à falta de agilidade do processo decisório do setor público, que pode comprometer o sucesso das ações.

Idealmente, entendemos oportuno viabilizar também a criação e operação de fundos constituídos e operados pelo setor privado, pois não há, até o momento, previsão legal de que fundos privados formados com a finalidade de indenizar abates sanitários ou apoiar ações de defesa sanitária animal sejam constituídos em âmbito nacional, estadual e do Distrito Federal.

Além disso, os fundos privados atualmente existentes estão constituídos de forma voluntária em grande parte das unidades federativas, com dificuldades para viabilizar de forma efetiva este importante instrumento de defesa agropecuária, justamente por não haver previsão legal de sua criação e manutenção pelos entes privados, os maiores interessados em conter e eliminar as doenças dos animais de forma rápida e eficiente.

Dessa forma, como contrapartida do setor privado, faz-se necessária a inclusão de dispositivos no projeto de lei que deem suporte e força legal à constituição de fundos privados, nacional e estaduais, para fins de apoio à indenização e às ações de defesa agropecuária, conforme legislações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600

CD215189621600

pertinentes, além de prever a disponibilidade de recursos no orçamento para efetivar a política de defesa sanitária animal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do presente projeto de lei com as duas emendas anexas, que visam a aperfeiçoar o texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

CD215189621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do projeto:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, os valores necessários para a implementação da política de defesa sanitária animal."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

CD215189621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Poderão ser constituídos fundos privados em âmbito nacional ou estadual com a finalidade de indenizar pecuaristas pelo abate sanitário de animais e apoiar ações de defesa sanitária animal, conforme legislação pertinente.

§ 1º Os fundos previstos no **caput** deste artigo serão administrados pelo setor privado.

§ 2º No estado em que for criado ou mantido fundo privado com a finalidade de que trata o **caput**, não haverá contribuição para fundo privado de âmbito nacional."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

CD215189621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215189621600